

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa” para vedar a comunicação ou notificação à pessoa idosa por meios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.18.....

§1º A notificação e comunicação à pessoa idosa deverá ser feita por via postal ou presencial, a fim de dar ciência do conteúdo registrado, sendo vedada a utilização de meios eletrônicos.

§2º Se a notificação for por via postal, o documento será enviado pelo Correio com AR para qualquer lugar do Brasil, conforme indicado pela pessoa idosa.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise trata-se da alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a notificação por meios eletrônicos e assegurar que a notificação e comunicação para pessoas idosas sejam feitas por via postal, enviado pelo Correio com AR, ou presencial.



A proposta baseia-se em estudos¹ que demonstraram que os idosos, em sua maioria, são vulneráveis tecnologicamente e acabam sendo alvos fáceis de golpes digitais. Esses crimes cibernéticos acometido contra a pessoa idosa têm crescido exponencialmente no país, um acréscimo de mais de 70% no ano de 2023 em relação ao ano de 2022, atingindo diretamente os direitos e garantias fundamentais, bem como o patrimônio daqueles que mais precisam de nossa proteção.

Por outro lado, crescem as ações de empresas que optam por notificar seus clientes apenas por meio eletrônico, como as operadoras de planos de saúde que após edição da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 593/23 estão autorizadas a comunicarem seus beneficiários através de e-mails, mensagem para celulares e aplicativo sobre rescisão ou exclusão do contrato do plano de saúde apenas meio eletrônico, sendo considerada como “lida” e, portanto, autorizada a prosseguir a ação, depois de passado alguns dias².

Entendemos que a falta de clareza na comunicação e notificação com a pessoa idosa a exclui do acesso a informações básicas e até mesmo sobre sua própria qualidade de vida, expondo ainda mais, a uma situação de risco e vulnerabilidade, pois em que pese haver exceções, há dificuldade de acesso devido à falta de conhecimento e familiaridade com aparelhos eletrônicos.

Defendemos, portanto, que seja necessária uma maior proteção digital dessa faixa etária, razão pela qual a proposta em análise visa tão somente garantir que as comunicações e notificações à pessoa idosa permaneçam em papel, enviado pelo Correio com AR ou pessoalmente, a fim de dar ao idoso plena ciência do conteúdo registrado.

Diante desse contexto, como forma de aprimorar o sistema de proteção aos idosos, pedimos aos ilustres Pares que aprovem esse importante projeto de lei.

¹ Wojahn, Michael, Lens, Silva Rosseto e Santos. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital.

² Planos de saúde tem nova data para rescisão ou exclusão do contrato. Monitor Mercantil. Abril 2024.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Republicanos/DF

